



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PROCESSO Nº. 10641/2020 - SESAU**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

**OBJETO:** Aquisição de Kit de Dispositivo Teste Rápido COVID – 19 IgG/IgM.

**PARECER Nº 115/2020 – ASJUR/SESAU**

**RELATÓRIO**

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Tratam os autos sobre a possibilidade de ser realizado a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de Kit de Dispositivo Teste Rápido COVID – 19 IgG/IgM destinada a distribuição para toda a rede de Saúde do Município de Ananindeua, visando a continuidade dos serviços prestados a população, **para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)**, por meio de Dispensa de Licitação, **com base na Lei nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.** e suas alterações posteriores.

Segundo informações prestadas por meio do Memorando nº 503/2020 DT–SESAU, existe a necessidade de testagem dos usuários do sistema de saúde do Município de Ananindeua durante o tempo de duração da pandemia, precisando assim da aquisição de Kit de Dispositivo Teste Rápido COVID – 19 IgG/IgM, para o enfrentamento efetivo da emergência de saúde pública. Assim se faz necessário a contratação de empresa para o fornecimento dos mesmos.

Outrossim, foi providenciada a respectiva cotação de preços, tendo sido apresentado quadro comparativo das propostas ofertadas, o menor valor proposto foi de R\$ 640.000,00 (Seiscentos e quarenta mil reais) em seguida, foi informada a dotação orçamentária que subsidiará a despesa.

Por fim, após tramitação regular, veio a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer acerca da possibilidade de proceder-se à dispensa de licitação.

É o Relatório, em síntese. Passamos à manifestação.

**DO MÉRITO**

**Preliminarmente, deve-se salientar que a presente análise toma por base, exclusivamente aos aspectos jurídicos da matéria proposta, bem como, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria Municipal de Saúde.**



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

---

O Decreto Municipal nº 20.431, de 18 de março de 2020, que declara situação de emergência no âmbito do Município de Ananindeua para enfrentamento preventivo da pandemia de coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS e dá outras providências, publicado no Diário Oficial do Município nº 3334, de 20 de março de 2020, pelo período de cento e oitenta (180) dias, o Decreto nº 20.434/2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Ananindeua, em razão da pandemia de COVID-19 (coronavírus), publicado no Diário Oficial do Município nº 3338, de 26 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Segundo informações da Organização Mundial da Saúde, agência especializada em saúde, fundada em 7 de abril de 1948 e subordinada à Organização das Nações Unidas:

“Os coronavírus (CoV) são uma grande família de vírus que causam doenças que vão desde o resfriado comum até doenças mais graves, como a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS-CoV) e a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV).

A doença do coronavírus (COVID-19) é uma nova cepa que foi descoberta em 2019 e não foi identificada anteriormente em humanos.

Os coronavírus são zoonóticos, o que significa que são transmitidos entre animais e pessoas. Investigações detalhadas descobriram que o SARS-CoV foi transmitido de gatos civetas para humanos e MERS-CoV de camelos dromedários para humanos. Vários coronavírus conhecidos estão circulando em animais que ainda não infectaram humanos.

Os sinais comuns de infecção incluem sintomas respiratórios, febre, tosse, falta de ar e dificuldades respiratórias. Em casos mais graves, a infecção pode causar pneumonia, síndrome respiratória aguda grave, insuficiência renal e até mesmo morte.

As recomendações padrão para evitar a propagação da infecção incluem lavagem regular das mãos, cobertura da boca e do nariz ao tossir e espirrar, cozinhar completamente carne sinuosa e ovos. Evite contato próximo com qualquer pessoa que apareça com sintomas de doença respiratória, como tosse e espirro.

Segundo o Ministério da Saúde, em 26/02/2020, foi confirmado o primeiro caso no Brasil, hoje (27/03/2020) há 2.991 (dois mil e novecentos e noventa e um) casos confirmados e 77 (setenta e sete) óbitos e a disseminação de pessoa para pessoa está ocorrendo.

Em resposta à grave situação epidemiológica, foi editada, em 06.02.2020, a Lei Federal nº 13.979 que *“dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”*.

No que diz respeito ao objeto do presente parecer, o art. 4º da Lei n. 13.979, de 06.02.2020, estabeleceu hipótese excepcional e temporária de dispensa de



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

---

licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Trata-se, com efeito, de criação de nova hipótese de dispensa de licitação específica destinada ao enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância Internacional decorrente do coronavírus.

Em 20.03.2020 foi editada a Medida Provisória nº 926/2020, que *“altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”*.

Os dispositivos em questão (arts. 4º a 4º-I da atual redação da Lei nº 13.979/2020), aplicam-se a todas as esferas federativas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, eis que oriundos de lei federal, no regular exercício da competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, XXVII c/c art. 24, § 2º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII –normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (...)

Art. 24 (...) § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

No que diz respeito à validade de edição de medida provisória para regular a matéria, entendo-a presente, na medida em que, dada a grave emergência pública de saúde, se mostram evidentes a relevância e a urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal.

Alerte-se, no entanto, que, por se tratar de medida provisória, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 e do art. 62 da CF/88, seus dispositivos poderão perder sua eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do §7º do referido artigo, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Dessa forma, a validade futura do presente parecer opinativo dependerá do resultado da tramitação da Medida Provisória nº 926/2020, podendo este ser novamente revisto em caso de alteração no texto que vier a ser eventualmente aprovado pelo Congresso Nacional.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

---

Fixada a validade da hipótese legal de dispensa de licitação introduzida em nosso ordenamento pela Lei n. 13.979/2020, há que se observar que o art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva realização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88. A esse respeito, colho esclarecedor excerto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primordialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput — obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade — e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.” (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04.12.1996)

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções encontram-se nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, respectivamente, dispensa e inexigibilidade de licitação.

DI PIETRO esclarece a distinção entre os dois institutos:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

---

A hipótese de dispensa de licitação de que cuida o presente parecer remete especificamente à emergência de saúde acarretada pela pandemia da doença do coronavírus (COVID19).

No que interessa ao tema objeto deste parecer, estabelece a Lei federal n. 13.979/2020, com a redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei,



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

---

não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926 de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

---

cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) (...)

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)”

Importante alertar que, não obstante o permissivo legal para a dispensa de licitação nas aquisições destinadas ao enfrentamento da COVID-19, deve o gestor público sempre observar os princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos da Lei 13.979/2020.

Assim, a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em tese, é possível a dispensa do procedimento licitatório e efetuação de contratação direta de acordo com o que prevê o art. 4º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em tudo observadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais da licitação, aplicáveis à espécie.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, encaminhe o presente processo ao Controle Interno, em caráter de urgência que a situação requer, para análise e manifestação quanto a regularidade do processo em epígrafe.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 25 de setembro de 2020

**REGINALDO LIRA REIMÃO**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA N. 22.512



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**Processo nº 10641/2020 – SESAU**

**INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.**

**OBJETO: Aquisição de Kit de Dispositivo Teste Rápido COVID – 19 IgG/IgM.**

**TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2020 -  
SESAU**

Versam os autos sobre procedimento para contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de Kit de Dispositivo Teste Rápido COVID – 19 IgG/IgM destinada a distribuição para toda a rede de Saúde do Município de Ananindeua, visando a continuidade dos serviços prestados à população, **para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)**, por meio de Dispensa de Licitação, **com base na Lei nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**, e suas alterações posteriores, de acordo com as especificações e condições gerais constantes no Termo de Referência.

**Considerando** que, em 26/02/2020, foi confirmado o primeiro caso de COVID-19 no Brasil, assim como em 18/03/2020, foi confirmado o primeiro caso no Estado do Pará e que já há casos de transmissão comunitária, que ocorre quando não é mais possível saber a origem da infecção;

**Considerando** a declaração de Pandemia em relação a COVID-19 pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o que enseja a ação desta Secretaria de Saúde no cumprimento de sua função de dispor de medidas de prevenção e controle da infecção, bem como para a proteção e recuperação da saúde da população;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 20.431, de 18 de março de 2020, que declara situação de emergência no âmbito do Município de Ananindeua para enfrentamento preventivo da pandemia de coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS e dá outras providências, publicado no Diário Oficial do Município nº 3334, de 20 de março de 2020, o Decreto nº 20.434/2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Ananindeua, em razão da pandemia de COVID-19 (coronavirus), publicado no Diário Oficial do Município nº 3338, de 26 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**Considerando** que, as medidas de prevenção e controle de infecção devem ser implementadas pelos profissionais que atuam nos serviços de saúde para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de COVID-19;

**Considerando** que, os autos em epígrafe estão instruídos conforme a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**Considerando** a necessidade de adoção de medidas preventivas e de estruturação da Rede municipal de Saúde, objetivando conter a disseminação do **COVID-19**;

**Considerando** a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção a infecção e a propagação do COVID-19, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde da população através da estruturação necessária para o enfrentamento da pandemia;

**Considerando** há necessidade de Aquisição de Kit de Dispositivo Teste Rápido COVID – 19 IgG/IgM destinada a distribuição para toda a rede de Saúde do Município de Ananindeua.

**Determino a contratação direta, em caráter emergencial, a favor da empresa PREMIUM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.593.369/0001-79, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, 5 Box 05 Altos, Mangueirão CEP: 66.640.000 Belém/PA, para fornecimento de Kit de Dispositivo Teste Rápido COVID – 19 IgG/IgM, destinada a distribuição para toda a rede de Saúde do Município de Ananindeua, visando a continuidade dos serviços prestados à população, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), por meio de Dispensa de Licitação, com base na Lei nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, consoante o previsto no artigo 4º, da Lei nº 13.979/2020, e alterações posteriores, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por períodos sucessíveis, até o limite de 180 (cento e oitenta (dias), enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, nos termos do artigo 4º-H, da Lei nº 13.979/2020 e alterações posteriores.**

Ao Controle Interno, em caráter de urgência que a situação requer, para análise e manifestação quanto a regularidade do processo em epígrafe.

Ananindeua, 25 de setembro de 2020



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

**PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2020**  
**ASJUR/SESAU**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de Kit de Dispositivo Teste Rápido COVID – 19 IgG/IgM destinada a distribuição para toda a rede de Saúde do Município de Ananindeua, visando a continuidade dos serviços prestados à população, **para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)**, por meio de Dispensa de Licitação, **com base na Lei nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**, e suas alterações posteriores, de acordo com as especificações e condições gerais constantes no Termo de Referência.

**PROCESSO N. 10641/2020 - SESAU**

O Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, vem, por meio do presente expediente, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, respeitado o prazo legal, RATIFICAR a Dispensa de Licitação do Processo nº 10641/2020 - SESAU, visando à contratação da empresa **PREMIUM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.593.369/0001-79, perfazendo um total de R\$ 640.000,00 (Seiscentos e quarenta mil reais), com fundamento no disposto no art. 4º, da Lei nº 13.979/2020, e suas alterações posteriores, e nos termos do Parecer nº 115/2020 - ASJUR/SESAU, o qual adoto como fundamento. Por fim, determino a publicação no Diário Oficial do Município, no prazo legal e autorizo a contratação.

Ananindeua-Pará, 25 de setembro de 2020.

**PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS**  
**Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua**



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**N. DA DISPENSA: 029/2020 – SESAU**

**PARTES:** Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua / **PREMIUM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.593.369/0001-79.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em fornecimento de Kit de Dispositivo Teste Rápido COVID – 19 IgG/IgM destinada a distribuição para toda a rede de Saúde do Município de Ananindeua, visando a continuidade dos serviços prestados à população, **para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)**, por meio de Dispensa de Licitação, **com base na Lei nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**, e suas alterações posteriores, de acordo com as especificações e condições gerais constantes no Termo de Referência.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 640.000,00 (Seiscentos e quarenta mil reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Funcional Programática: 10.305.0001.2.097

Elemento de Despesa: 33.90.30.35

Fonte de Recurso: 12.900200

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 4º, da Lei nº 13.979/2020.

**DATA DA ASSINATURA:** 25 de setembro de 2020.

**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS

**DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:** A **CONTRATANTE** designa a Servidora **HELIANA PINHEIRO NINA RIBEIRO**, matrícula 27151-9



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---